

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2023 de 4 de setembro de 2023

---

A Resolução do Conselho do Governo n.º 242/2021, de 11 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 172, de 11 de outubro, criou o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, que consta do anexo à mesma.

O Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior visa apoiar os estudantes do ensino superior, em situação de dificuldade ou carência económica, residentes na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, três anos, e que se encontrem abrangidos pelo âmbito de aplicação previsto no artigo 2.º do referido programa, através da concessão de uma bolsa de estudo, no valor anual total de 2.750,00 € (dois mil setecentos e cinquenta euros).

No âmbito da política regional de inclusão social, implementada pela Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social 2018-2028 e pela Estratégia Regional para a Pessoa Com Deficiência nos Açores 2023–2030, importa alterar o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 242/2021, de 11 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 172, a 11 de outubro, introduzindo-se um sistema de quotas para cidadãos portadores de deficiência.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1, e dos n.ºs 7, 8 e n.º 9 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 – Alterar o n.º 1 do artigo 9.º do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 242/2021, de 11 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 172, a 11 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - As candidaturas são objeto de avaliação por parte de uma Comissão de Análise, composta pelo diretor regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social e por outros seis membros pertencentes a essa mesma direção regional, nomeados, para o efeito, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

2 - (...).

3 - (...).»

2 - Aditar o artigo 2.º-A ao Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 242/2021, de 11 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 172, a 11 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

**Quotas**

1 - É fixada uma quota de 10% do total do número de bolsas a atribuir anualmente, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, a estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que preencham os requisitos de elegibilidade previstos no artigo anterior.

2 - Se o número de estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, exceder a quota referida no número anterior, é aplicável àquele número de bolsas o disposto no artigo seguinte, com as devidas adaptações.

3 - Os estudantes com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que não constam da quota referida no n.º 1, são ordenados em conformidade com o critério estabelecido no artigo seguinte.»

3 – O Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 242/2021, de 11 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 172, a 11 de outubro, é republicado, com as alterações ora introduzidas, em Anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos no ano letivo de 2023/2024.

Aprovada em Conselho do Governo, em Angra do Heroísmo, em 31 de agosto de 2023. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 3)

**Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1 - O presente programa define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder, mediante candidatura, através do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

2 - O Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior visa apoiar os estudantes do ensino superior, em situação de dificuldade ou carência económica, residentes na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, três anos, através da concessão de uma bolsa de estudo, no valor anual total de 2.750,00 € (dois mil setecentos e cinquenta euros), cujo pagamento é efetuado em quatro tranches trimestrais.

3 - A bolsa de estudo a que se refere o número anterior, tem como objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas e o seu consequente impacto no rendimento disponível das famílias, resultantes da frequência do ensino superior de um ou mais elementos do respetivo agregado familiar.

4 - O número de bolsas de estudo a atribuir, anualmente, é fixado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

1 - Podem candidatar-se ao Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior os estudantes residentes na Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), há, pelo menos, três anos, e inscritos em instituições de ensino superior, público ou privado, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação em vigor, em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre.

2 - Não são elegíveis para a concessão do presente apoio os estudantes que já detenham um dos graus referidos no número anterior, obtidos através da aprovação noutra ciclo de estudos.

3 - Também não são considerados elegíveis para beneficiar do apoio a que se refere o presente programa, os estudantes que integrem um agregado familiar, cujo rendimento a considerar, nos termos do artigo 4.º, exceda os 15.000,00 € (quinze mil euros).

4 - Quando não exista agregado familiar, o estudante não será considerado como elegível para beneficiar do apoio em apreço, na eventualidade do seu rendimento a considerar, também nos termos do artigo 4.º, exceder 9.000,00 € (nove mil euros).

## Artigo 2.º-A

### Quotas

1 - É fixada uma quota de 10% do total do número de bolsas a atribuir anualmente, nos ternos do n.º 4 do artigo 1.º, a estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que preencham os requisitos de elegibilidade previstos no artigo anterior.

2 - Se o número de estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, exceder a quota referida no número anterior, é aplicável àquele número de bolsas o disposto no artigo seguinte, com as devidas adaptações.

3 - Os estudantes com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que não constam da quota referida no n.º 1, são ordenados em conformidade com o critério estabelecido no artigo seguinte.

## Artigo 3.º

### Critérios de Atribuição

1 – As bolsas de estudo são atribuídas em função do número que for fixado na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º, aos estudantes que se posicionem nos primeiros lugares, equivalentes àquele número, da lista definitiva de candidatos, ordenada de forma decrescente, segundo o critério preferencial de menor valor de rendimento a considerar, nos termos do artigo seguinte, do agregado familiar do candidato, dividido por todos os elementos que constituem esse mesmo agregado familiar, relativo ao ano fiscal anterior ao ano letivo ao qual se reporta a atribuição.

2 - Constituem critérios de desempate, pela ordem de relevância seguinte:

a) Ser o candidato portador de deficiência física, sensorial, ou outra, nos termos legais em vigor, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente comprovada através de atestado de incapacidade passado por junta médica;

b) Menor idade do candidato, sendo privilegiado o candidato mais jovem, considerando o respetivo ano de nascimento;

c) A melhor média de classificação final, calculada até às centésimas, sem arredondamento, do ensino secundário ou de curso que habilita à entrada do ciclo de estudos em causa.

## Artigo 4.º

### Definições

Para efeitos do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 2.º, considera-se agregado familiar o referido nos n.ºs 9 e seguintes do artigo 13.º do CIRS, sendo o rendimento a considerar o rendimento coletável do agregado familiar, descontado de deduções à coleta e eventuais benefícios municipais, sem prejuízo de acréscimos à coleta legalmente previstos, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

## Artigo 5.º

### **Duração**

1 - O apoio a prestar no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior é concedido pelo número de anos letivos relativos à duração normal do ciclo de estudos em causa, como previsto pela instituição em causa, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação em vigor, até ao limite máximo de cinco anos.

2 – Sem prejuízo do cumprimento do limite máximo referido no número anterior, o apoio em causa prolongar-se-á pelo período de mais um ano letivo, caso o estudante se mantenha inscrito no ciclo de estudos em causa.

3 - Quando haja alteração de curso ou de ciclo de estudos com duração normal diferente, o apoio será concedido, também, pela duração máxima de cinco anos, já contando com a situação prevista no número anterior.

4 - A alteração de inscrição em instituição de ensino superior ou em curso diferente será irrelevante para a concessão do apoio, quando o ciclo de estudos e a sua duração normal, conforme previsto pelas instituições de ensino superior em causa, seja a mesma.

5 - A interrupção dos estudos determina a suspensão da concessão do apoio durante o período de tempo pelo qual durar a interrupção, e, quando esta terminar, caso se verifique o previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, aplicam-se-lhe as estatuições ali previstas.

6 – A reprovação por dois anos consecutivos, determina a suspensão do referido apoio enquanto o requerente não transitar de ano.

## Artigo 6.º

### **Obrigatoriedade de Comunicação**

As alterações aos critérios de elegibilidade, ocorridas após a atribuição do apoio, desde que sejam suscetíveis de determinar a não continuação da atribuição do mesmo, devem ser comunicadas pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, imediatamente aquando da respetiva verificação, nos termos dos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil.

## Artigo 7.º

### **Cumulação de Apoios**

Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior são cumuláveis com quaisquer outros atribuídos por diferentes entidades, independentemente da sua natureza, para a mesma finalidade, até ao limite máximo de 8.100,00 € anuais.

## Artigo 8.º

### **Candidatura e Concessão do Apoio**

1 - A candidatura destinada à concessão do apoio a prestar no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior só pode ser efetuada pelos sujeitos referidos no artigo 6.º.

2 - O apoio a prestar no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior é concedido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, em consonância com os n.ºs 8 e 9 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

3 - Todos os apoios concedidos ao abrigo do presente programa são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o n.º 10 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a forma e os prazos para a efetuação da candidatura, incluindo os documentos que a devem acompanhar, assim como todos os procedimentos posteriores que se mostrem necessários, são regulamentados pela portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º.

## Artigo 9.º

### **Comissão de Análise**

1 - As candidaturas são objeto de avaliação por parte de uma Comissão de Análise, composta pelo diretor regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social e por outros seis membros pertencentes a essa mesma direção regional, nomeados, para o efeito, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

2 - A constituição da comissão de análise referida no número anterior é objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

3 - O procedimento destinado à concessão do apoio previsto no Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior é urgente, devendo as funções próprias da comissão de análise prevalecer sobre todas as restantes funções a que os membros dessa mesma comissão estejam adstritos.

## Artigo 10.º

### **Análise e Decisão**

1 - Findo o prazo de entrega das candidaturas, estas são objeto de análise por parte da comissão de análise referida no artigo anterior.

2 - Uma vez que sejam analisadas as candidaturas, é feita a seleção dos candidatos a bolseiros e elaborada uma lista provisória, a afixar em local visível e público na Direção Regional para a Promoção da Igualdade e Inclusão Social, e no respetivo sítio da internet, bem como no portal eletrónico do Governo Regional, sendo a notificação efetuada a cada um dos candidatos.

3 - No prazo de dez dias úteis a contar da data da fixação da lista provisória, qualquer candidato pode pronunciar-se, em sede de audiência prévia, nos termos regulados pelo Código do Procedimento Administrativo.

4 - Realizada a audiência prévia, a comissão de análise aprecia as questões suscitadas no prazo de dez dias úteis seguintes ao término daquele prazo, sendo, posteriormente, a lista provisória dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações da Direção Regional para a Promoção da Igualdade e Inclusão Social, submetida a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

5 - Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a cem, o prazo referido no número anterior é de vinte dias.

6 - Os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos, são notificados do ato de homologação da lista definitiva.

7 - Após a homologação da lista definitiva, esta segue os trâmites previstos no n.º 2 do presente artigo, sem prejuízo do consagrado no n.º 3 do artigo 8.º.

#### Artigo 11.º

##### **Notificações**

1 - As notificações previstas no presente programa são efetuadas por uma das seguintes formas:

a) Correio eletrónico, com recibo de entrega da notificação, ou por outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;

b) Carta registada;

c) Notificação pessoal;

d) Aviso publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, informando da afixação em local visível e público da Direção Regional para a Promoção da Igualdade e Inclusão Social e da disponibilização na página no portal eletrónico do Governo Regional.

#### Artigo 12.º

##### **Dos Prazos**

O prazo para os interessados se pronunciarem é contado:

a) Da data do recibo de entrega da mensagem eletrónica;

b) Da data do registo da carta, respeitada a dilação de três dias do correio;

c) Da data da notificação pessoal;

d) Da data da publicação do aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 13.º

#### **Impugnação**

A decisão de exclusão do candidato do procedimento, bem como a homologação da lista de definitiva podem ser objeto de impugnação, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 14.º

#### **Contrato-Programa**

Os apoios concedidos no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior são objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, conforme determina o n.º 9 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

### Artigo 15.º

#### **Pagamentos**

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos artigos anteriores, sendo estes efetuados em consonância com o definido no contrato-programa estabelecido com o beneficiário.

### Artigo 16.º

#### **Sanções**

1 - Constituem situações sancionáveis, por parte do beneficiário, no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, designadamente:

- a) O incumprimento da obrigatoriedade de comunicação prevista no artigo 6.º;
- b) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos previstos;
- c) A não apresentação ou existência de qualquer irregularidade nos documentos comprovativos apresentados;
- d) As falsas declarações.

2 - A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior determina:

- a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;
- b) A impossibilidade de o estudante voltar a beneficiar de qualquer apoio no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

3 - O disposto no número anterior não isenta o beneficiário de qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

Artigo 17.º

**Execução Fiscal**

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir e imputável ao beneficiário, a Região Autónoma dos Açores promove a cobrança por execução fiscal, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 18.º

**Execução do Programa**

Para além do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, todas as restantes medidas necessárias à plena execução do presente programa, são efetuadas através da portaria referida no n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 19.º

**Proteção de Dados**

1 - Na execução do presente programa, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismo de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

2 - Aquando da candidatura ao apoio a conceder ao abrigo do programa referido no número anterior, os candidatos devem autorizar o tratamento dos dados fornecidos, para os efeitos necessários ao seu respetivo cumprimento, e à sua divulgação, quando aplicável.

3 - Os dados pessoais facultados no âmbito do programa referido no n.º 1 são objeto de tratamento por parte dos serviços até doze meses após a conclusão do processo associado ao mesmo, sem prejuízo da sua conservação para além desse período, para cumprimento de obrigações legais.